

RECOMENDAÇÃO N.º 1/2026 - PREMSE

Dispõe sobre a inclusão do produto denominado FR-112 (pistola não letal de alma lisa para disparo exclusivo de munições de impacto controlado calibre 10 mm, com projétil de elastômero – Produto Controlado pelo Exército – PCE, de uso permitido e de menor potencial ofensivo) no rol de equipamentos de segurança previsto no artigo 146 do Procedimento de Segurança Socioeducativa – PPS (Portaria nº 160/2016), para emprego pelos Agentes Socioeducativos, em situações extremas e mediante prévio treinamento específico.

Ref.: NF nº 08192.256640/2025-31/PREMSE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio das 1ª e 2ª Promotorias de Execução de Medidas Socioeducativas, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que confere ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, podendo expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à infância e juventude (art. 201, §5º, “c”, ECA), e

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do **Estado assegurar** à criança, **ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização,

à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, **violência, crueldade e opressão**, consoante disposto no artigo 227 da Constituição Federal [sem grifo no original];

CONSIDERANDO que as Entidades que desenvolvem o programa de internação devem oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente/jovem, bem como devem respeitar os direitos estatuídos no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente: *"É **dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**"* [sem grifo no original];

CONSIDERANDO as determinações do artigo 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente: *"As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes; II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;*

CONSIDERANDO o disposto no artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente: *"As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares";*

CONSIDERANDO o contido no artigo 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente: *"É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança";*

CONSIDERANDO que é a atribuição do Estado, por meio do Sistema Socioeducativo, a observância integral dos direitos humanos e fundamentais decorrentes da Constituição, das Leis e dos Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, o que também inclui a **preservação da integridade física dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação** [sem grifo no original];

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de internação tem como objetivo não só a responsabilização do jovem infrator e a desaprovação da conduta infracional, mas também a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, a teor do disposto no artigo 1º, da Lei do SINASE;

CONSIDERANDO a determinação da alínea "b", do inciso III, do artigo 11, da Lei nº 12.594, de 18/01/2012, a saber: *"Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento: (...) III - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo: b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação"*;

CONSIDERANDO que, de um lado, dentre os direitos assegurados às crianças, aos adolescentes e aos jovens estão o de segurança, dignidade, integridade física e de serem colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e, de outro lado, lhes são impostos deveres e limitações, uma vez que, após responderem a processo infracional com ampla defesa e contraditório, podem ter sua liberdade restringida por tempo indeterminado, não ultrapassando três anos, em Unidades de Internação mantidas pelo Distrito Federal, submetendo-se às regras legais e isonômicas para garantir sua integridade e a de terceiros, bem como o sucesso da proposta socioeducativa;

CONSIDERANDO que as Unidades de Internação são instituições para cumprimento de medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado (até o máximo de três anos), imposta por sentença judicial, após o devido processo legal, em regra para atos infracionais praticados com violência e/ou grave ameaça a pessoa, tais como latrocínios, homicídios, estupros, roubos qualificados, dentre outros;

CONSIDERANDO que embora a essência do sistema seja a integral observância dos direitos humanos e fundamentais decorrentes da Constituição, das Leis e dos Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, esse papel de garante é do Estado, incluindo-se nesse espectro a Polícia Militar (realização de segurança externa das Unidades de Internação) e aos Agentes Socioeducativos (realização de segurança interna, dentro das Unidades de Internação, e externa, durante o

deslocamento para as atividades, tratamentos, oitivas e audiências), tanto para preservação da integridade física dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação como para a garantia da integridade física dos especialistas e Agentes Socioeducativos;

CONSIDERANDO as orientações do item 6.3.8.2 do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), aprovado pela Resolução nº 119, de 11 de novembro de 2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a saber: "(...) 4) *adotar as medidas de segurança adequadas considerando três níveis de riscos para a integridade física, psicológica e moral dos adolescentes: i) no relacionamento dos adolescentes com os profissionais; ii) no relacionamento direto entre os adolescentes; iii) no relacionamento direto do adolescente com a realidade externa ao atendimento (...)*";

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrência de rebeliões, motins, fugas e resgate de adolescentes tanto dentro das unidades quanto durante trajeto para o fórum, situações extremas, que expõem a risco de morte os adolescentes, jovens e agentes socioeducativos;

CONSIDERANDO a matéria jornalística publicada pelo *Jornal do Brasil* em 01/02/2005, que relata que bandidos armados interceptaram, na W3 Norte, a Kombi do CAJE que transportava seis adolescentes, resgatando dois internos mediante ameaça com arma de fogo (Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/59656/noticia.htm>. Acesso em: 19 fev. 2026);

CONSIDERANDO que a ação, segundo a reportagem, foi planejada, tendo um dos autores (ex-interno e recém-libertado à época) seguido o grupo desde a DCA, episódio que evidenciou grave vulnerabilidade no transporte de socioeducandos;

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial tomou conhecimento de dado estatístico referente a outubro de 2025, segundo o qual, dentre os 300 internos do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, 51 socioeducandos (17% do total), afirmaram integrar organizações criminosas, como Comboio do Cão, PCC, entre outras, vide Quadro de Efetivos de 31/10/2025 e EXTRATO ESTATÍSTICO de 2025, sobre GRUPOS CRIMINOSOS (ORCRIM'S, FACÇÕES, GANGUES E AFINS) das

UNIDADES DE INTERNAÇÃO, elaborado pela Diretoria de Inteligência da SUBSIS e juntados à Notícia de Fato nº 08192.256640/2025-31/PREMSE;

CONSIDERANDO, ainda, que o percentual de 2025 representa aumento expressivo em relação ao ano de 2024, quando apenas 8% dos adolescentes declaravam vínculo com facções, evidenciando crescimento relevante na auto-declaração de pertencimento ao crime organizado, vide EXTRATO ESTATÍSTICO de 2024, sobre GRUPOS CRIMINOSOS (ORCRIM'S, FACÇÕES, GANGUES E AFINS) das UNIDADES DE INTERNAÇÃO, elaborado pela Diretoria de Inteligência da SUBSIS e juntado à Notícia de Fato nº 08192.256640/2025-31/PREMSE;

CONSIDERANDO o relato constante do Registro Eletrônico de Plantão nº 654, de 16/10/2022, que descreve a entrada irregular de um indivíduo nas dependências da Unidade de Internação do Recanto das Emas durante a madrugada — inicialmente percebida como tentativa de invasão ao Módulo 04 e posteriormente confirmada com a localização do invasor no interior da unidade, ensanguentado e com múltiplas lacerações compatíveis com a transposição de grades e barreiras —, bem como o fato de ter desobedecido às ordens dos agentes, exigindo contenção física e algemamento, situação agravada pela informação de que o mesmo indivíduo já teria tentado ingressar na unidade no dia anterior (documento juntado à Notícia de Fato nº 08192.256640/2025-31/PREMSE);

CONSIDERANDO o relato constante do Registro Eletrônico de Plantão nº 675, do Módulo 05, de 05/11/2022, que descreve a ocorrência, por volta das 04h20 da madrugada, de nova entrada irregular de um indivíduo nas dependências da Unidade de Internação do Recanto das Emas, inicialmente percebida pelos agentes após gritos vindos da área externa do módulo e posteriormente confirmada com a localização do invasor no interior da unidade, o qual se encontrava ensanguentado e afirmou ter saltado as grades de proteção, apresentando ferimentos compatíveis com tal dinâmica, portanto, *modus operandi* idêntico ao registrado no mês anterior (outubro de 2022), revelando reincidência da prática e fragilidade da segurança institucional (documento juntado à Notícia de Fato nº 08192.256640/2025-31/PREMSE);

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Ocorrência n.º 002/2026, da Unidade de Internação de Santa Maria, que registra que, durante revista estrutural realizada em 05/01/2026 no Módulo 9, foram localizados dois objetos perfurocortantes (“estoques”), um no bueiro do pátio e outro na área externa próxima ao Alojamento 7, circunstância que levou à condução dos internos CRN e ECS à Gerência de Segurança, ocasião em que ambos **confessaram a posse das armas artesanais**, as quais seriam utilizadas para **fazer de refém o agente identificado como “Seu Léo”** no momento da retirada para banho de sol, com o objetivo de **empreender fuga da unidade**, simulando, inclusive, um falso pedido de reforço via rádio HT para o Módulo 4;

CONSIDERANDO, ainda, a manifestação expressa dos agentes acerca da ausência de providências e de reforço de segurança por parte da administração, circunstância que expõe a risco a integridade física dos servidores e dos próprios socioeducandos;

CONSIDERANDO que há uma média de 307 adolescentes e jovens nas Unidades de Internação do DF, e para manter a ordem e o respeito às regras que viabilizem o cumprimento da medida restritiva de liberdade e o êxito da proposta pedagógica é imperioso que exista um procedimento de segurança socioeducativa eficaz, repita-se, para garantir a segurança e integridade dos adolescentes e jovens internos e também dos agentes socioeducativos, servidores públicos e merecedores de proteção estatal também;

EFETIVO DE 11/02/2026 às 06:50

Internação:

Unidade	Tipo de Vaga	Efetivo
UIBRA	Internação Estrita	49
	Total	49
UIFG	Internação Estrita	9
	Internação Provisória	2
	Total	11
UIP	Internação Estrita	46
	Total	46
UIPSS	Internação Provisória	30
	Internação Sanção	12
	Total	42
UISM	Internação Estrita	43
	Total	43
UISS	Internação Estrita	42
	Total	42
UNIRE	Internação Estrita	57
	Total	57
UNISS	Internação Estrita	17
	Total	17
TOTAL	Internação Estrita	263
	Internação Provisória	32
	Internação Sanção	12
	Total	307

Semiliberdade:

Unidade	Efetivo
GERSEMIGAM	3
GERSEMIGAMII	11
GERSEMIGUA	1
GERSEMIMET	6
GERSEMITAGI	8
GERSEMITAGII	3
TOTAL	32

Atendimento Inicial:

Unidade	Efetivo
UAI	1

Meio Aberto:

Unidade	Efetivo	Em Acompanhamento
GEAMABRAZ	10	6
GEAMACEII	45	35
GEAMACEIII	79	49
GEAMAGAM	40	26
GEAMAGUA	60	37
GEAMANB	43	31
GEAMAPAR	49	41
GEAMAPLA	67	50
GEAMAPP	21	12
GEAMAREC	48	41
GEAMASAM	74	65
GEAMASOB	45	29
GEAMASS	44	29
GEAMASTM	38	25
GEAMATAG	58	39
TOTAL	721	515

CONSIDERANDO a previsão de utilização de equipamentos de segurança no artigo 146 do Procedimento de Segurança Socioeducativa - PSS (Portaria nº 160, de 19/09/2016);

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica / Relatório Técnico juntado pela Subsecretaria do Sistema Socioeducativo – SUBSIS (Proc. 08192.256640/2025-31), que analisou exaustivamente a Pistola Defensor FR-112 (extensível à FR-100) e concluiu: - **Tratar-se de dispositivo não letal, de menor potencial ofensivo, operado com munição elastomérica; - Produto Controlado pelo Exército (PCE), classificado sob o item 4.1.0020 – “arma para lançamento de munição menos-letal”, conforme Portaria 118-COLOG/2019; - Possuir grau de USO PERMITIDO, diante da revogação das restrições previamente existentes (Decreto 10.627/2021); - Equipamento**

projetado exclusivamente para emprego não letal, com “alma lisa” e inadaptável a munição de arma de fogo; Apresentar capacidade de 12+1 disparos, com alcance efetivo de 5 a 15 metros, ergonomia apropriada e doutrina de disparo dirigida exclusivamente a membros inferiores; - E quando utilizado estritamente segundo treinamento e normas técnicas, não perfura a pele, não produz letalidade e reduz risco de lesões graves;

CONSIDERANDO que o emprego da FR-112, devidamente regulado, constituirá instrumento intermediário de *“última ratio”*, evitando que agentes, sem autorização para portar armas de fogo, tenham de se aproximar corporalmente de adolescentes armados com estoques, barras de ferro ou objetos perfuro cortantes;

CONSIDERANDO que a adoção da FR-112 (extensível à FR-100): a) reduz substancialmente o risco de lesões por contato físico direto; b) preserva a integridade de adolescentes e servidores; c) evita escalada para o uso de armas de fogo por forças externas; d) harmoniza-se com os princípios de proporcionalidade, razoabilidade, humanidade e mínima intervenção;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.060/2014 determina a priorização dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública;

CONSIDERANDO que a doutrina nacional e internacional enfatiza que a segurança institucional em unidades socioeducativas exige protocolos graduados de intervenção, com ênfase absoluta no resguardo da vida, nos termos da ONU (Princípios Básicos sobre o Uso da Força, Havana/1990);

CONSIDERANDO, por fim, que esses equipamentos de segurança devem ser utilizados somente nos casos extremos de motins, rebeliões, tumultos, fugas em massa, ameaças de morte aos próprios adolescentes/jovens e servidores/agentes socioeducativos, observando-se sempre todas as regras de segurança para a utilização do equipamento e desde que não haja outros meios menos invasivos de contenção/resolução do conflito;

RESOLVE

RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Secretária de Justiça e ao Ilustríssimo Senhor Subsecretário do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal que procedam à **inclusão dos equipamentos FR-100/FR-112** — pistolas não letais de alma lisa, destinadas exclusivamente ao disparo de munições elastoméricas de 10 mm de impacto controlado, classificadas como Produtos Controlados pelo Exército (PCE), de uso permitido e de menor potencial ofensivo — **ou de dispositivos tecnológicos equivalentes, no rol de equipamentos de segurança previsto no art. 146 do Procedimento de Segurança Socioeducativa – PPS.**

A inclusão deverá atender à finalidade de autorizar seu emprego pelos Agentes Socioeducativos exclusivamente em situações extremas, nas quais haja risco efetivo à vida de adolescentes/jovens ou dos próprios agentes, tais como **rebeliões, motins, fugas, tentativas de resgate dentro das unidades ou durante deslocamentos para o fórum, atividades, oitivas ou tratamentos de saúde, entre outras hipóteses de grave ameaça externa.**

Determina-se, ainda, que o uso dos referidos equipamentos esteja condicionado à prévia capacitação específica, observando-se integralmente as diretrizes constantes dos Capítulos I e II, do Título XI, do Procedimento de Segurança Socioeducativa, bem como a elaboração e execução de plano permanente de reciclagem e aperfeiçoamento técnico, destinado à atualização contínua dos agentes quanto às técnicas de manejo, emprego proporcional e uso progressivo da força.

REGISTRE-SE que o Ministério Público, em caso de descumprimento da presente recomendação, adotará as medidas judiciais necessárias para assegurar seu fiel cumprimento, nos moldes dos artigos 208, 213 e 216 da Lei n.º 8.069/90 e em outras disposições da Lei de Improbidade Administrativa.

O destinatário da recomendação tem o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar sobre o acatamento desta, bem como acerca das providências adotadas.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação:

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

À Excelentíssima Senhora Juíza da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal e Territórios;

À Ilustríssima Senhora Secretária de Justiça e Cidadania do Distrito Federal;

Ao Ilustríssimo Senhor Subsecretário do Sistema Socioeducativo;

Aos Ilustríssimos Diretores das Unidades de Medidas Socioeducativas de Internação.

Brasília/DF, 23 de fevereiro 2026.

RENATO BARÃO VARALDA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

MÁRCIO COSTA DE ALMEIDA

PROMOTOR DE JUSTIÇA